



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 65.^a Zona – Patos/PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 65ª ZONA ELEITORAL - TRE/PB

AIME nº 0600511-24.2020.6.15.0065

MM. Juiz,

O Ministério Público apresenta parecer final nos seguintes termos:

- 1.** A Coligação “COMPROMISSO COM A MUDANÇA”, formada pelos partidos Republicanos (PRB), Podemos (PODE) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para as Eleições 2020 no Município de Passagem/PB, ingressou com AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO contra JOSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA e LINDEMBERG PEREIRA DE ARAÚJO, eleitos e diplomados prefeito e vice-prefeito pela Coligação “TRABALHO, UNIÃO E FÉ”.
- 2.** Em síntese, a parte impugnante alega a existência de **fraude** que maculou a normalidade e higidez do pleito eleitoral no Município de Passagem/PB. A petição inicial registra que os impugnados utilizaram um documento inquinado por falsidade para permitir a participação do prefeito eleito nas eleições, situação que teve o condão de ludibriar não só a Justiça Eleitoral, como todo o eleitorado.
- 3.** O ponto nevrálgico da peça exordial gravita em torno do atestado de alfabetização do prefeito eleito/impugnado Josivaldo Alexandre da Silva. A pretensão autoral é baseada na fraude utilizada para atestar uma condição de elegibilidade do candidato eleito, qual seja, ser alfabetizado (art. 14, §4º, da Constituição Federal).
- 4.** Segundo a Coligação Impugnante, para contornar a inelegibilidade (analfabetismo), o prefeito impugnado participou de um supletivo quimérico, com emissão de certificado fraudulento que comprovava a condição de alfabetizado do candidato, o que turvou a compreensão da Justiça Eleitoral ao admitir a candidatura, e prejudicou a avaliação do eleitoral, que entendeu ser elegível aquele que a Justiça disse que tinha condições de participar do pleito eleitoral.
- 5.** Por seu turno, os impugnados defendem a regularidade do exame supletivo, argumentando que não há falhas na aplicação das provas e na emissão do certificado

equivalente, de tal forma que a fraude alegada não existiu. A parte impugnada registra que o prefeito eleito reúne das condições de elegibilidade prevista no ordenamento jurídico e é infenso a qualquer hipótese de inelegibilidade disciplinada na legislação pátria.

6. O conceito de fraude já foi exaustivamente debatido no escopo processual, de sorte que constitui uma das causas de pedir da ação de impugnação ao mandato eletivo prevista da Lei Fundamental (art. 14, §10, da Constituição Federal).

7. O caso em debruce, portanto, traz a lume a discussão a respeito da existência de fraude na postulação eleitoral dos impugnados. É preciso, assim, avaliar se houve burla da legislação eleitoral para contornar uma das condições de elegibilidade prevista na Lei Fundamental, enganando e turvando a compreensão da Justiça Eleitoral e do eleitorado, ao apresentar como cumprido um requisito inexistente.

8. No entender ministerial, é imprescindível diagramar o mérito do feito, a partir dos seguintes pontos: 1) qual a documentação apresentada pelos impugnados para comprovar a condição de alfabetizado do prefeito eleito?; 2) uma vez questionada pela coligação impugnante a documentação apresentada, que goza de presunção relativa de veracidade, o contexto probatório confirmou ou rechaçou a condição de elegibilidade?; 3) houve fraude na comprovação da condição de elegibilidade?; 4) o prefeito eleito, para efeito eleitoral, é considerado alfabetizado?

9. Passemos à análise os itens seguintes à luz das provas produzidas no processo. É fato incontroverso que a condição de alfabetizado do prefeito eleito de Passagem/PB foi demonstrada a partir do comprovante de escolaridade contido no RRC (Processo nº 0600189-04.2020.6.15.0065), vale dizer, certificado de conclusão do ensino fundamental fornecido pela instituição de ensino Completo Educacional Patoense LTDA – Colégio Santo Expedito.

10. Ora, amparado no certificado emitido pelo educandário, a Justiça Eleitoral emitiu juízo valorativo de admissão da candidatura, sinalizado ao eleitorado que os impugnados cumpriam todos os requisitos necessários para participação do pleito eleitoral, dentre os quais o requisito da alfabetização.

11. Não há, portanto, dúvida de que a documentação do Colégio Santo Expedito serviu de fundamento de habilitação para a candidatura dos impugnados, os quais não redarguíram essa constatação ventilada na peça vestibular. Na verdade, nas alegações finais, os impugnados defendem a condição de alfabetizado do prefeito eleito, trazendo a reboque, justamente, o referido comprovante de escolaridade.

12. Dito isto, convém analisar se a prova produzida nesta ação eleitoral desvaneceu a presunção de regularidade que militava em favor dos documentos de escolaridade apresentados pelo prefeito eleito.

13. O contexto probatório indica a existência de irregularidades graves na aplicação das provas do supletivo no Colégio Santo Expedito. A principal irregularidade diz respeito à assinatura do caderno de prova por pessoa diferente daquela que faria a prova. A testemunha José Diego Lopes Mendonça explicou, em juízo, que o caderno de prova era preenchido pelo fiscal da sala (nome e número de inscrição) e entregue aos alunos.

14. De fato, não precisa ser perito grafotécnico para atestar que o caderno de prova não foi assinado pelo prefeito eleito. Para efeito ilustrativo, trago a colação os nomes lançados no cartão de respostas e no caderno de prova.

- caderno de prova

Nº de Inscrição: CSE - 20 - 19005

Nome: Arivaldo Alencar da Silva ←

- cartão de respostas

Arivaldo Alencar da Silva
ASSINATURA DO CANDIDATO ←

15. As provas produzidas, portanto, atestam que o candidato recebeu a prova, mas não foi o responsável por preencher um campo importante do exame que é a identificação. Esta falha tem o condão de colocar em xeque a lisura do supletivo, pois ou a prova foi entregue sem identificação e o fiscal a identificou *a posteriori*, ou a prova já foi entregue com marcações pelo fiscal, o que denota usurpação das atividades a serem desempenhadas pelo candidato.

16. Basta considerar que as instruções para a prova, contidas no próprio caderno de provas, era suficientemente claro, ao preconizar que o candidato devia assinar o cartão de respostas e também o caderno de provas.

INSTRUÇÕES PARA A PROVA

- Leia, atentamente, cada questão, antes de respondê-la.
- Marque, no Caderno de Prova, a resposta de cada questão. Faça isso para todas as questões.
- Terminada a prova, transfira as respostas para o CARTÃO DE RESPOSTAS, assinalando a letra correspondente à alternativa escolhida.
- Assine a prova e coloque o número de sua inscrição.
- ASSINE O CARTÃO DE RESPOSTAS.
- Horário das Provas: Manhã – 08:00 h as 12:00 h; Tarde – 14:00 h as 18:00 h.

17. Os problemas não param por aí. A questão de redação estipulava a necessidade de o candidato desenvolver o tema escolhido em, no mínimo, 20 linhas. Veja que a primeira questão da prova de Português já trazia um texto sobre a história do carnaval, fato que possibilitaria ao candidato explorar o subsídio lançado na própria prova, desde que soubesse ler e interpretar o referido texto.

18. Longe de subjetivismos e inferências lacunosas, o que se vê na prova de redação é o desrespeito ao limite mínimo de linhas, o que já poderia gerar a desconsideração da resposta, e a aposição, em míseras 6 linhas, de letras espaçadas, em formatação diametralmente oposta ao padrão de escrita do candidato na aposição do nome no cartão de resposta e na folha de redação.

19. Enquanto lança o nome com aperto entre as letras e as palavras, sem que o leitor tem a opção de respirar, o candidato, na folha de redação, amontoa o raciocínio com espaçamento elástico entre as letras e ainda maior entre as palavras, como se a prova fosse de “ditado”.

20. A verdade inarredável é de que há uma plêiade de irregularidades na aplicação do supletivo, de sorte a indicar a possibilidade razoável de que os lançamentos no cartão de respostas não foram feitos pelo candidato.

21. Urge considerar, também, que a fiscalização realizada pela Gerência Regional de Educação era e continua sendo falha. A testemunha José Oliveira de Araújo Júnior explicou que era o responsável por aferir se as provas eram levadas aos candidatos em pacotes lacrados. Ao final da prova, a testemunha se encarregava de assinar na folha de frequência, impedindo que outras pessoas fossem incluídas na avaliação do supletivo. Sucede que a metodologia de fiscalização, não por culpa da testemunha, trazia e traz inúmeras possibilidades de fraude, como o que se viu na prova do impugnado, quando fiscais preencheram, comprovadamente, campos destinados aos candidatos.

22. A atividade fiscalizatória não se desenvolvia durante a aplicação de prova, o que dá margem à constatação de que o certificado de escolaridade apresentado não espelha a realidade educacional do prefeito eleito.

23. Para responder ao terceiro questionamento desta peça (se houve fraude na comprovação da elegibilidade), é imprescindível antecipar o diálogo e exame sobre o quesito 4 este articulado, qual seja, se o prefeito eleito, para fins eleitorais, é alfabetizado.

24. Neste ponto, é elucidativo o arquivo de vídeo referente à posse dos candidatos eleitos na Câmara de Vereadores de Passagem/PB. Para ler o termo de posse, o prefeito impugnado é ajudado por uma terceira pessoa que lê o documento em voz alta, permitindo que o empossado repita as palavras ditas pelo auxiliar, situação incorrente em relação ao vice-prefeito.

25. À semelhança do que se verifica ter ocorrido na redação, o empossado cumpre a obrigação legal (ler termo de posse) como se resolvesse uma prova de "ditado", repetindo palavras já ditas por outra pessoa.



26. Quem não tem condições de ler um texto simples, com palavras comumente utilizadas no universo político, como lei, constituição, integridade, município, carece de escolaridade mínima para representar um município paraibano.

27. Veja, Excelência, que uma das formas de assentir a alfabetização dos candidatos a cargos eletivos, de acordo com o entendimento esposado no TSE, é justamente a capacidade ou a aptidão para leitura (REspe nº 12.952). O impugnado demonstrou dificuldade de reproduzir palavras ditas pelo auxiliar, já que não leu diretamente o juramento na solenidade de posse.

28. O vídeo acostado aos autos, aliado aos inúmeros problemas apresentados no supletivo, coloca em dúvida, por consequência, a incolumidade das respostas do impugnado no teste de conhecimento realizado pelo Colégio Santo Expedito e, por consequência, o credenciamento do educandário para realização deste tipo de exame.

29. Não parece crível que um nacional consiga responder e interpretar questões em "espanhol", se não conseguiu ler um texto simples em português.

30. No olhar ministerial, a prova da fraude está solidificada nos autos. O comprovante de escolaridade do prefeito impugnado ludibriou os parâmetros de julgamento da Justiça Eleitoral e lançou ao eleitorado a falsa percepção de que o então candidato reunia as condições de elegibilidade para a disputa eleitoral, o que não era verdade.

31. A fraude não se limitou ao procedimento de registro de candidatura. A fraude incidiu sobre uma condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal, com a aptidão de enganar o eleitor, que, ao votar, pensou escolher aquele que reunia as condições necessárias de participar das eleições e representar o eleitorado.

32. Veja que não se trata da chancela de uma argumentação elitista, que impede a participação política de quem não teve acesso à educação formal. Os autos revelam que a certificação da escolaridade formal do prefeito impugnado não condiz com a realidade, pois, dentre outros problemas, carece de aptidão para leitura.

33. Por esta razão, o Ministério Público Eleitoral entende como comprovada a fraude nas eleições, apta a ludibriar o eleitorado e a lançar, no jogo eleitoral, por meio do engodo, quem não dispunha das condições de elegibilidade previstas no ordenamento jurídico.

34. Por oportuno, informo a Vossa Excelência que, uma vez publicizado o feito, com o levantamento do sigilo que próprio desta ação eleitoral, cópia dos autos será encaminhada à

Promotoria de Justiça de Patos, responsável pela educação, para apurar eventuais irregularidades nos supletivos promovidos pelo Colégio Santo Expedito.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação de impugnação ao mandato eletivo, haja vista o reconhecimento da fraude nas eleições, com a subjacente cassação/desconstituição dos mandatos eletivos dos impugnados (prefeito e vice-prefeito de Passagem/PB).

Patos/PB, data eletrônica.

-assinatura eletrônica-
LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA
Promotor Eleitoral